

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 050/2019

PROCESSO N° 15332-063-19

PARECER N° 043/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

61

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

PROCESSO Nº 15332-063-19

PARECER Nº 042/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

PROCESSO Nº 15332-063-19

PARECER Nº 039/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação
do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de agosto de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

PROCESSO N° 15332-063-19

PARECER N° 076/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES, AO PROJETO DE LEI N° 050/2019.

1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 050/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Administração Pública sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local."

2. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 do Projeto de lei 050/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"III – impedirem a livre fluência do trânsito, sem autorização da Administração Pública".

Rio Claro, 09 de maio de 2019.


Geraldo Luis de Moraes
"Vereador Geraldo Voluntário"
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 55/2019

DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os novos estacionamentos de veículos a céu aberto, diretamente sobre superfície do terreno, desprovidos de outras construções em subsolo, com a área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) da área total.

§1º Os estacionamentos existentes, enquadrados nos quesitos fixados no "caput" deverão atender à norma dentro do prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.

§ 3º O posicionamento das mudas e de árvores pré-existentes e o desenho de canteiros, jardins e outras parcelas sem pavimento impermeável devem ser aplicados sobre planta com a demarcação de vagas e outras instalações como entrada, saída, guarita e cancela e em conjunto com memória de cálculo do atendimento da proporção estabelecida no caput, ser parte do processo de aprovação do empreendimento para obtenção de alvará.

§ 4º - Os espaços livres de pavimento para plantio das mudas devem ter diâmetro ou menor lado com dimensão superior a 0,6 m.

§ 5º - Os espaços de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo de reserva da área permeável do terreno para efeito de cálculo de outras exigências de incidência sobre imóveis.

Art. 2º - As espécies de árvores a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor.

Parágrafo único: A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas, desde que não sejam espécies nativas, para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Prefeitura.

Parágrafo único: A liberalidade aberta pelo caput não se aplica a árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

Art. 4º - Os estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I - plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40 (quarenta) % da área total em projeção plana do estacionamento e com eventual sistema de irrigação utilizando água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II - instalação de painéis fotovoltaicos em no mínimo 10 (dez) % da área total do estacionamento, podendo constituir cobertura de vagas e de edificações;

III - ter área permeável de acordo com as diretrizes da Lei de Zoneamento de cada local.

§ 1º - A solução adotada poderá conjugar uma destas alternativas com o plantio, ou duas entre elas, desde que tenha 50% (cinquenta) de cada, ou três alternativas com um terço de cada.

§ 2º - O descriptivo das alternativas adotadas, respectivas plantas e memoriais de cálculo, atestando o cumprimento deverão ser protocolados junto à Prefeitura, previamente à sua implantação, com comunicação após a conclusão.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I - não fornecimento dos Alvarás de Aprovação e de Autorização e Certificado de Conclusão e aplicação de advertência;

II - multa de 200 UFMRC por vaga;

III - multa dobrada, em caso de reincidência;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

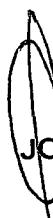
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 8 de Abril de 2019.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Rio Claro possui muitas áreas suscetíveis de alagamentos, alagamentos esses, que nas épocas de chuvas intensas causam grandes transtornos à população e prejuízos materiais de grande monta.

O plantio de árvores é uma das iniciativas mais fácil e barata para minimizar a hostilidade do clima, aliado a área permeável que favorece a drenagem das águas.

Temos muitos estacionamentos de veículos, menos verde e altas taxas de impermeabilidade com áreas normalmente extensas e sem papel ambiental, que se forem aproveitadas para plantio, contribuirão, decisivamente, para um meio ambiente mais saudável e melhora na qualidade de vida.

A proposta de arborização em estacionamentos contempla também, alternativas ao plantio com outras ações sustentáveis como o aumento da área permeável, instalação de painéis fotovoltaicos e jardins verticais.

Razões as quais solicito aos nobres pares a aprovação dessa proposta, que visa o bem comum e a qualidade de vida da nossa população.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

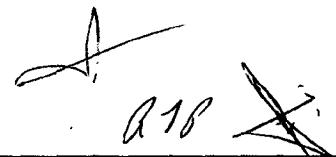
**PARECER JURÍDICO Nº 55/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
55/2019 - PROCESSO Nº 15337-068-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre arborização de estacionamento a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo de promover a arborização de estacionamento a céu aberto na cidade de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

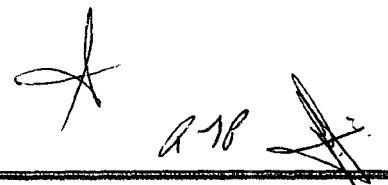
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O projeto respalda-se no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: "*se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.*" (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Insere-se, desta maneira, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto. Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."



Câmara Municipal de Rio Claro

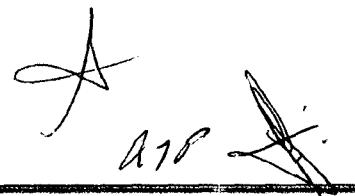
Estado de São Paulo

O mestre e professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: "*pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5^a ed., pág. 353).

Por sua vez, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 - que disciplina as diretrizes gerais da política urbana), determina que a ordenação e controle do uso do solo urbano seja realizado de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Deste modo, considerando o dever de defesa e de preservação do meio-ambiente, é legítima a disciplina do controle das edificações e das atividades econômicas que nelas se instalarão, com o objetivo de garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população, tratando-se de medida inserta no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo especialistas, uma cidade com áreas verdes preservadas contribui significativamente para a melhoria do clima da região, qualidade do ar e aumento da permeabilidade do solo, o que também ajuda a evitar enchentes e alagamentos.



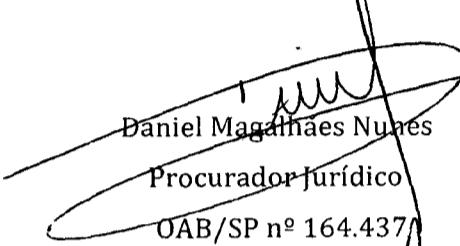
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

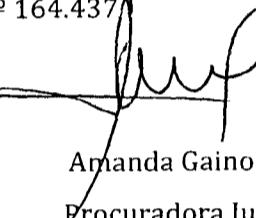
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 07 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

PROCESSO Nº 15337-068-19

PARECER Nº 088/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

PROCESSO Nº 15337-068-19

PARECER Nº 044/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 055/2019

PROCESSO N° 15337-068-19

PARECER N° 043/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 055/2019

PROCESSO N° 15337-068-19

PARECER N° 075/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei nº 5.134/2017).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei nº 5.134/2017, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A obrigação prevista no *caput* deste Artigo, se estende também a divulgação de onde serão instalados os radares durante a semana, podendo as informações serem lançadas na imprensa local, site da Prefeitura e em perfis de redes sociais da Prefeitura".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 09 de abril de 2019.



YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
Vereador
Líder do Cidadania

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a instalação de radares é um assunto que vem causando grande discussão no cotidiano de nosso município e considerando que a grande discussão é sobre a real intenção sobre a necessidade de instalação desses fiscalizadores de velocidade, sendo que algumas pessoas entendem que os radares visam exclusivamente alimentar a chamada "indústria da multa" e não a conscientização dos motoristas.

Nesse sentido entendemos que como a finalidade destes equipamentos é de conscientizar e organizar o trânsito em locais de maiores complexidade, a informação prévia da prefeitura não trará prejuízos quanto a busca da conscientização e organização do trânsito, muito pelo contrário, trará maior segurança e menos questionamentos por parte da população, já que terão conhecimento prévio dos locais onde serão instalados os radares.

Dessa forma, no sentido de dar transparência a fiscalização exercida pelo município peço aos Nobres Pares que votem favorável ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 56/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019 – Processo nº 15339-070-19.

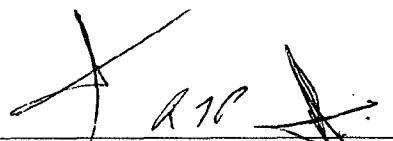
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 5134/2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o projeto em questão dispõe sobre a divulgação de onde serão instalados os radares durante a semana, podendo as informações serem lançadas na imprensa local, site da Prefeitura e em perfis de redes sociais da Prefeitura.

Analisando o tema, verificamos que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, já decidiu no seguinte sentido:

ADI. LM 11.335/2016 - SOROCABA. ""AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual"" (ADI 21575852820168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 30/11/2016 - Votação Unânime - Voto nº 28891)

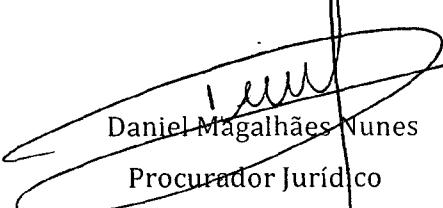
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

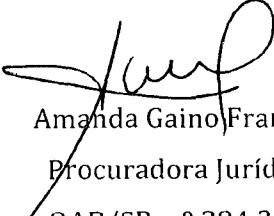
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

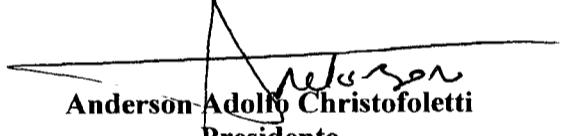
PROCESSO Nº 15339-070-19

PARECER Nº 096/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 5.134/2017.

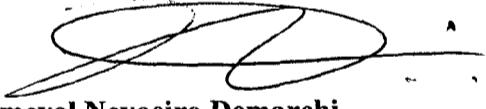
A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 056/2019

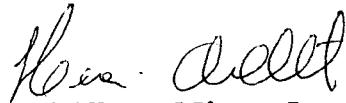
PROCESSO N° 15339-070-19

PARECER N° 045/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 5.134/2017.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 056/2019

PROCESSO N° 15339-070-19

PARECER N° 044/2019

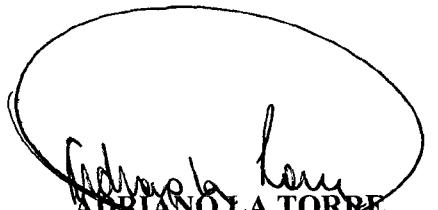
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 5.134/2017.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPEZ
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

PROCESSO Nº 15339-070-19

PARECER Nº 062/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 5.134/2017.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 04 de julho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2019

Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam substituídos os mapas constantes do Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano e IV.a – Mapa do Zoneamento do Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017, pelos mapas constantes dos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A substituição dos mapas visa corrigir o zoneamento de área localizada além da Rodovia Washington Luiz (SP-310), na direção centro-bairro, tendo como principal acesso a Estrada dos Costas, da qual o mesmo faz limite lateral (em trecho entre o Jardim Residencial das Palmeiras e o Jardim Inocoop) junto com a Avenida 13-NV (Jardim Nova Veneza), ainda com frente para a Rua 2-DV (Diário Ville) e fundos para a faixa de domínio da ferrovia. A área remanescente está inserida entre os loteamentos Jardim Nova Veneza e Jardim Paulista (ao norte); Jardim Inocoop e Jardim Residencial (ao sul); Condomínio Petit Village e Condomínio Residencial Vista Verde (a leste) e Diário Ville (a oeste). A área possui o total de 41.319,67 m², e apresenta as referências cadastrais e respectivas matrículas – todas do 2º CRI. Nº 03.05.114.0193.001 e nº 64.558; nº 03.05.114.0213.001 e nº 64.559; nº 03.05.114.0233.001 e nº 64.560; nº 03.05.114.0253.001 e nº 64.561; nº 03.05.114.0273.001 e nº 64.562; nº 03.05.114.0293.001 e nº 64.563; nº 03.05.114.0313.001 e nº 64.564; nº 03.05.114.0333.001 e nº 64.565; nº 03.05.114.0353.001 e nº 64.566; nº 03.05.114.0384.001 e 64.567; nº 03.05.114.0411.001 e nº 64.568; nº 03.05.114.0443.001 e nº 64.569; nº 03.05.114.0463.001 e nº 64.570; nº 03.05.114.0483.001 e nº 64.571; nº 03.05.144.0503.001 e nº 64.572, e nº 03.05.114..0570.001 e nº 64.573, com a alteração do zoneamento da área remanescente do Loteamento Diário Ville, de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona de Uso Diversificado (ZUD), respeitando suas características de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de Junho de 2019.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

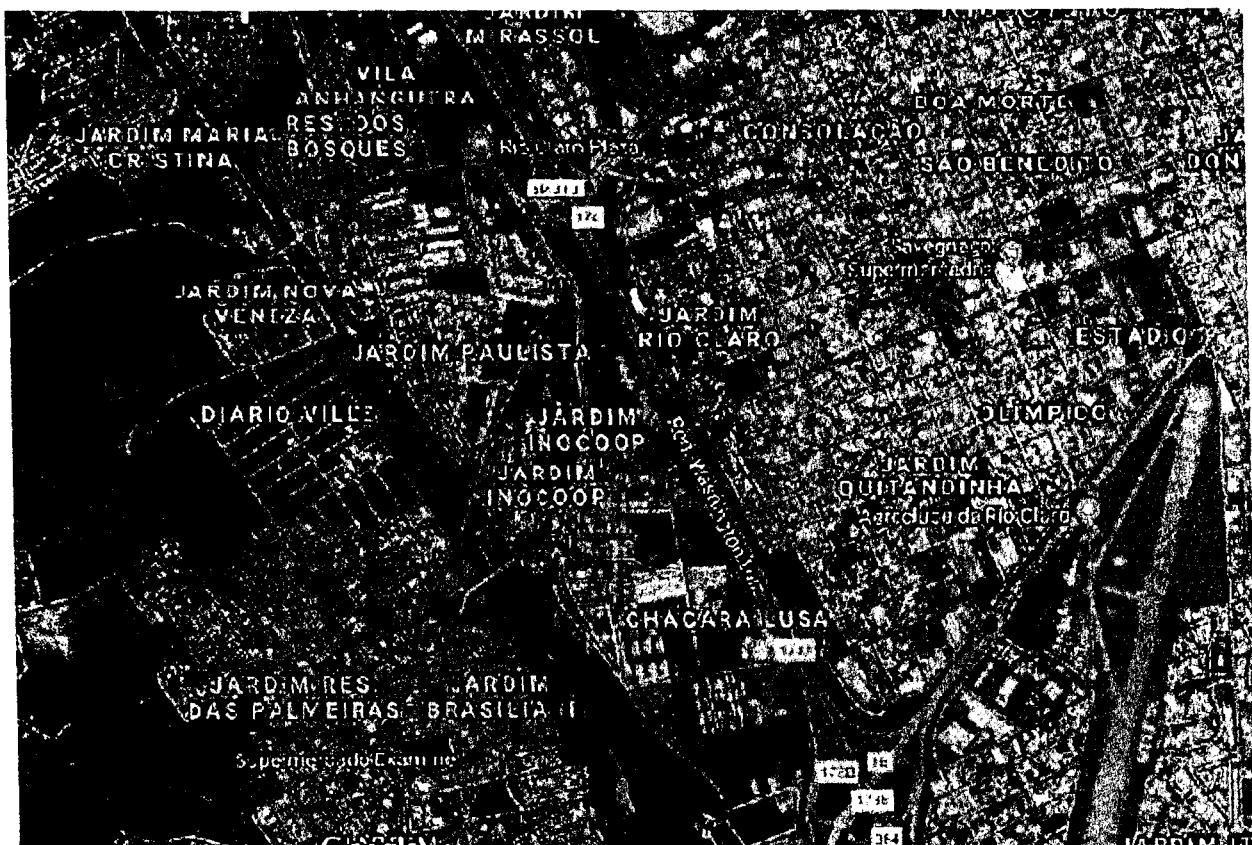


Figura 01 – Vista aérea do município de Rio Claro, com localização da área remanescente do Loteamento Diário Ville, no Quadrante Sudoeste.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

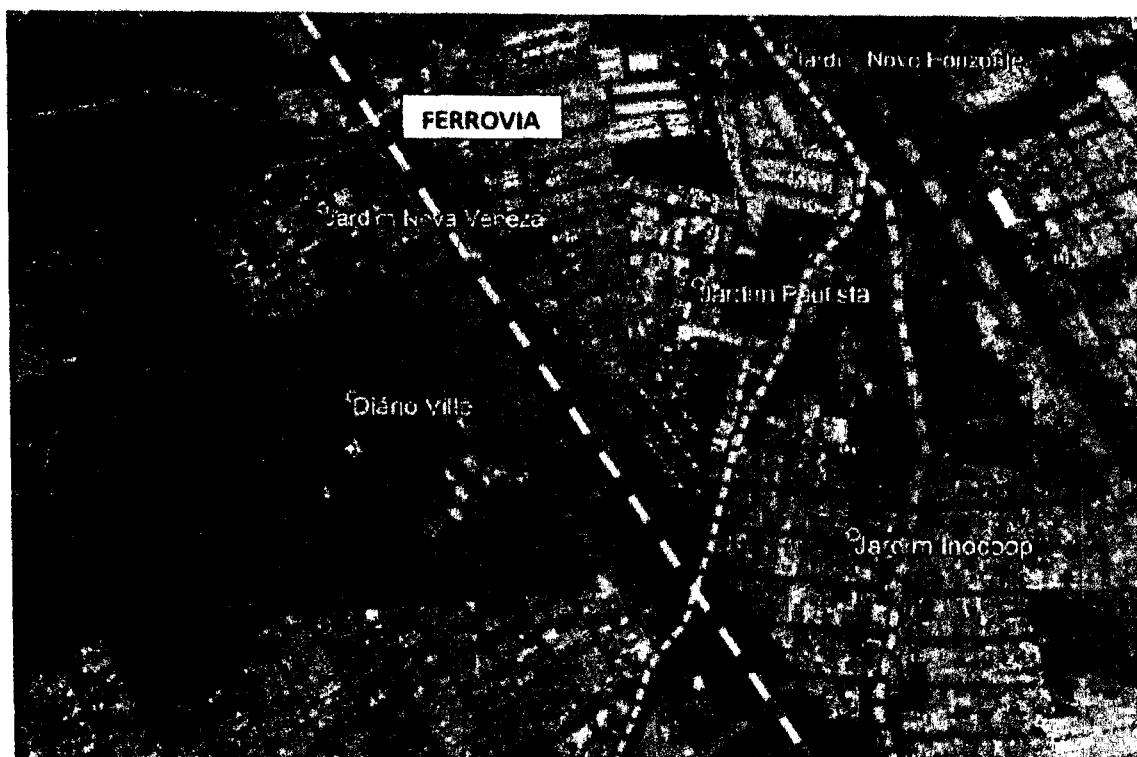


Figura 03 – Vista aérea com localização do terreno e sistema viário principal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 102/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 102/2019 - PROCESSO Nº 15392-123-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 102/2019, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017 – (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

- 1) Nos termos do artigo 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.